



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Marcos Combate**, Presidente da **Comissão Permanente de Educação** no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o (a) Vereador (a) Th Bruno Luciano. Membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Projeto de Lei nº 4764/2025**, de autoria do Vereador **Pedro Geovar** Dispõe sobre o "Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia" na rede pública de ensino do município de Porto Velho e dá outras providências. **Art. 106** – Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três), dias, contado da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes para exararem pareceres.

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 02 de junho de 2025.


Vereador Marcos Combate
Presidente da CPE/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

PASTOR
**BRUNO
LUCIANO**
VEREADOR

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 4764/2025

Autoria: Vereador Pedro Geovar

Relator: Vereador Pastor Bruno Luciano

Parecer do Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4764/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Geovar, que visa à instituição do "Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia" no âmbito da rede pública de ensino do Município de Porto Velho.

O programa tem como objetivo fomentar a educação científica e tecnológica, estimular o pensamento crítico, promover a interdisciplinaridade e incentivar a inovação entre os estudantes do ensino fundamental. A proposta legislativa disciplina, ainda, a inserção da metodologia STEAM, a realização de feiras de ciência, a capacitação de professores e a inclusão digital.

A proposta legislativa dispõe sobre os objetivos, estrutura do programa, mecanismos de implementação, formas de acompanhamento e avaliação, fontes de financiamento e possibilidades de parcerias, visando à efetivação de suas finalidades.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A educação científica e tecnológica é hoje elemento essencial para a formação cidadã e para o desenvolvimento socioeconômico, sendo amplamente reconhecida por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP nº 76820-734 - Porto Velho-RO.

E-mail: vereadorpastorbrunoluciano@gmail.com



PODER LEGISLATIVO

para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O Projeto em exame está em consonância com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 205 da Constituição Federal

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art. 206, inciso II da Constituição Federal

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber."

A iniciativa também encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), notadamente:

Art. 3º da LDB

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;"

Art. 4º, inciso V da LDB

"O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)



PODER LEGISLATIVO

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

O fortalecimento de competências nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática (STEAM) é prática consolidada em sistemas educacionais de países reconhecidos pelos altos índices de inovação, como Finlândia, Canadá e Coreia do Sul.

No âmbito normativo infraconstitucional, destaca-se o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014):

Meta 16 do PNE

"formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino."

A proposta também dialoga com as diretrizes estabelecidas na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a necessidade de estimular habilidades de pensamento crítico, criativo e resolução de problemas, competências essenciais no século XXI.

No aspecto financeiro, o projeto demonstra responsabilidade ao prever que as despesas decorrentes de sua implementação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importante também mencionar que o projeto permite parcerias com a iniciativa privada e instituições educacionais, estimulando a cooperação



PODER LEGISLATIVO

interinstitucional, o que se mostra estratégia relevante para a execução de políticas públicas eficientes.

A implementação de laboratórios de ciência e tecnologia e a realização de feiras científicas, previstas na proposição, vêm ao encontro de boas práticas educacionais e tendem a impactar positivamente os indicadores de qualidade da educação municipal.

Assim, a proposta legislativa sob análise revela-se oportuna, relevante e em sintonia com os mais modernos paradigmas educacionais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando a relevância da proposta para a melhoria da qualidade da educação no Município de Porto Velho, este relator manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4764/2025.

Câmara Municipal de Porto Velho, 05 de junho de 2025.


Pastor Bruno Luciano
Vereador - PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4764/2025

AUTORIA: Vereador Pedro Geovar

ASSUNTO: Dispõe sobre o “Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia” na rede pública de ensino do município de Porto Velho e dá outras providências.

PARECER Nº 005/2025

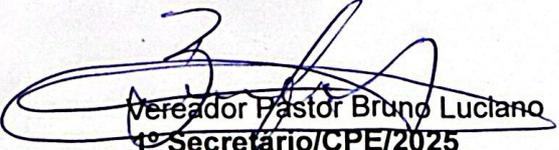
Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**, após análise do Voto do Relator **Vereador Pastor Bruno Luciano** opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da presente propositura.

Pelo exposto, o **PARECER** desta Comissão é pela aprovação do Projeto supracitado.

Gerência das Comissões, 05 de junho de 2025.


Vereadora Marcos Combate
Presidente/CPE/2025


Vereador Pastor Bruno Luciano
1º Secretário/CPE/2025


Vereador Breno Mendes
2º Secretário/CPE/2025